





Legislador se quise prejudicar o serviço pub. incumbido  
particularm. e os referidos Funcionarios p. e distribuidos p.  
aqueles actos judiciaes q. podem ser concluidos com d. intere  
semia de outro, perito sem nenhum detrimento de outro  
pub. Mas se os Fiscaes e Guardas Moary das letteras  
dehade não limitarem o exercicio de profissao medica  
ao desempenho das funcoes do seu cargo, e foradelle  
professarem a clinica no curativo dos enfermos p. este ex  
ercicio de meu juizo, não podem dizar de ser considerados  
come quebra q. outros Facultativos q. praticas esta sciencia  
e estam como elles obg. do ao onus desta amara ao m. ex  
ercicio. A exemplo neste caso fca hum privilegio para  
em contra intere de um verba Lei q. segundo o prin  
cipio de Abs. se não pode presumir: e se o desempenho  
do cargo não impede estes Funcionarios do uso pub.  
da sua profissao medica, tambem não deve ser elle  
visto como legitimo impedimento p. satisfazerem o onus  
q. a Lei annexa a pratica desta profissao. e Govern  
no de V. M. q. não cabe a favor de quem p. os Gova  
das Moary de fca. e imposto no art. 93 § 4 da Const. de  
1824. se elles estam comprehendidos na disposicao desta  
Lei p. a dispensa da Lei q. propria de outro Poder  
Politico, entende por m. q. elles fca. no estado art. não  
abrange aquellos Funcionarios pub. q. não exercitam  
a profissao medica, ou cirurgica fca. dos cargos q. se  
são. Neste termo parece me q. pelo M. do Justico  
se deve ordenar ao M. do P. q. requiera convenientem  
em juizo p. q. os Fiscaes e Guardas Moary das letteras  
dehade nas circumstancias apontadas, não digam como  
cada um perito p. o corpo de delicto, e outro exerce  
judiciaes, e interponha os recursos compet. de que q.  
de p. q. a p. não deferirem fundando se p. este  
affito não me obvia razao def. em juizo, não pode  
ser permitido perturbar a execucao do serviço pub. em  
qualq. ramo da Dom. e de viande os funcionarios donde  
vry q. they são proprios p. e de que q. em das d. ligu  
ras da Just. Mo. q. se não offerece dize sobre este obj.



objeto. V. Neg. por em - Resolucao com ajuizamento. P. G. de fora  
no 14 de Maio de 1849 - P. G. de fora - J. de Lacerda  
no 14 de Maio de 1849 - P. G. de fora - J. de Lacerda

No 2222

Em cumprimento do Off. do Sr. de  
no de 14 de Maio de 1849 e em  
reg. em 14 de Maio de 1849 de Lacerda  
pud. vto. de Legit. p. h. de f. h.

14

14 - Cumprindo o Sr. de Lacerda  
por Off. de 14 de Maio de 1849, tenta a imposicao de  
Prestacao de Off. de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
sua filha nomeada Theresa de Lacerda em virtude da  
Ordem de Off. de Administracao de Lacerda de Lacerda  
vno no reg. de Off. de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
pub. Escritura com f. de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
e a quonheseo como sua filha ad. Theresa de Lacerda de Lacerda  
De 14 de Maio de 1849 de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
al oficio mas ter precedido algum q. de Lacerda de Lacerda  
foi na m. Escritura accete p. de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
De 14 de Maio de 1849 de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
Familia. Emotrande as posteriores diligencias admini-  
trativas ser q. de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
termid. y. de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
aio de parentes, de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
macao e terceiro nao annuo, mas tambem nao de Lacerda  
por no p. de Legitimam. de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
De 14 de Maio de 1849 de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
vno. com as impressoes iguaes de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
Administracao, de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
constancia de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
os comp. de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
opinião de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
14 de Maio de 1849 - P. G. de fora - J. de Lacerda  
Estado de Neg. de Lacerda - O. de Lacerda de Lacerda de Lacerda  
- J. de Lacerda de Lacerda de Lacerda de Lacerda

